



*Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chuvisca
Gabinete do Prefeito*

LEI N.º 761/2009.

“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHUVISCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Contribuição para Custo da Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único: O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º- É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º- O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Chuvisca e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º- A base de cálculo da CIP é o valor do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º- As alíquotas de contribuição da CIP são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§1º- Estão isentos da contribuição os seguintes consumidores, conforme sua classe, consumo e localidade:

I - classe residencial com consumo de até 50Kw/h;

II - classe rural; e

III - as propriedades que estiverem localizadas na zona rural do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chuvisca
Gabinete do Prefeito

Fls.02

§ 2º- Estão excluídos da base de cálculo os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- I - classe industrial: 10.000Kw/h/mês;
- II - classe comercial: 7.000Kw/h/mês;
- III - classe residencial: 3.000Kw/h/mês;
- IV - classe serviço público: 7.000Kw/h/mês;
- V - classe poder público: 7.000Kw/h/mês;
- VI - classe consumo próprio: 7.000Kw/h/mês.

§ 3º- A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º- A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 7º- O Poder Executivo fica autorizado a conveniar ou contratar com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§1º- O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 2º- O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 3º- Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chuvisca
Gabinete do Prefeito

Fls.03

...
§ 4º- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil, o qual será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único: Todos os recursos arrecadados com a CIP deverão ser destinados para o FUMIP, a fim de custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 9º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2009.

CUMPRA-SE
REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

Nélino Venzke
Prefeito Municipal

Cláudia Poliané Muller da Silva
Secretaria Municipal da Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chuvisca
Gabinete do Prefeito

Fls.04

TABELA - CIP

CLASSE	VALOR DO Kw (R\$)	CONSUMO Kw/h/mês	ALÍQUOTA
Industrial	0,317783	até 300	5,0%
		mais de 300 até 500	5,3%
		mais de 500 até 1.000	5,7%
		mais de 1.000	6,0%
Comercial	0,35168	até 300	5,0%
		mais de 300 até 500	5,3%
		mais de 500 até 1.000	5,7%
		mais de 1.000	6,0%
Residencial	0,352186	até 50	isento
		mais de 50 até 100	4,0%
		mais de 100 até 150	4,5%
		mais de 150 até 200	5,0%
		mais de 200 até 500	5,5%
		mais de 500	6,0%
Poder Público	0,35168	até 300	5,0%
		mais de 300 até 500	5,3%
		mais de 500 até 1.000	5,7%
		mais de 1.000	6,0%
Consumo Próprio	0,26376	até 300	5,0%
		mais de 300 até 500	5,3%
		mais de 500 até 1.000	5,7%
		mais de 1.000	6,0%